

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

EPISTEMIC INJUSTICE IN INFORMAL CONFESSION AND THE OBSTACLE OF SUMMARY 7/STJ

Carolina Costa Ferreira ¹
Monique Vaz Carvalho ²

Resumo

O artigo tem o objetivo de analisar o papel do Superior Tribunal de Justiça na valoração da confissão informal do acusado no processo penal, considerando o óbice do enunciado 7 da Súmula daquela Corte Superior. A impossibilidade de reexame de fatos e de provas não significa, entretanto, que não se possa avaliar se as provas dos fatos, em especial a palavra do acusado, foram valoradas em atenção às técnicas epistêmicas. A respeito disso, apresentaremos alguns conceitos em torno da epistemologia no Processo Penal, que servirão como chave de análise para as discussões a respeito da limitação da atuação do Tribunal Superior a respeito do tema. Em seguida, analisaremos as decisões que fundamentaram a elaboração da Súmula n. 7, ainda em 1990, e o sentido de “reexame fático” ali inserido. Conclui-se que a aferição realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da correta valoração da confissão informal, não está exatamente limitada pela Súmula 7, haja vista a necessidade de que mencionada prova seja analisada de forma uniforme e em atenção ao ordenamento jurídico pátrios.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica, Confissão informal, Valoração probatória, Súmula nº 7 /stj, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the role of the Superior Court of Justice in evaluating the informal confession of the accused in criminal proceedings, considering the obstacle of Precedent 7 of the Superior Court of Justice. The impossibility of re-examining facts and evidence does not mean, however, that it is not possible to assess whether the evidence of the facts, especially the word of the accused, has been valued in accordance with epistemic techniques. In this regard, we will present some concepts around epistemology in Criminal Procedure, which will serve as a key to analyzing the discussions regarding the limitation of the High Court's action on the subject. Next, we will analyze the decisions on which Precedent No. 7 was based, back in 1990, and the meaning of “factual re-examination” contained therein. The conclusion is that the Superior Court of Justice's assessment of the

¹ Doutora

² Mestranda

correct value of informal confessions is not exactly limited by Precedent 7, given the need for this evidence to be analyzed in a uniform manner and in accordance with the country's legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemic injustice, Informal confession, Evidentiary valuation, Summary 7/stj, Superior court of justice

INTRODUÇÃO

Este artigo analisará a confissão informal sob o viés da injustiça epistêmica, com o objetivo de verificar se a correta valoração da palavra do/a acusado/a pode ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a despeito do óbice do enunciado 7 da Súmula daquela Corte Superior¹. A partir dos avanços dos estudos a respeito da injustiça epistêmica, é possível identificar o desequilíbrio existente no valor atribuído às palavras dos atores processuais, mostrando-se necessário que a jurisprudência pátria compreenda em que medida as provas devem ser contextualizadas, tanto em relação a determinados tipos de crimes, quanto a determinadas complexidades na investigação.

A denominada confissão informal é aquela que ocorre, em regra, no momento da prisão em flagrante, geralmente realizada sem a presença da defesa técnica² e trazida aos autos pelo testemunho dos policiais, sendo comumente valorada pelo Magistrado para formar sua livre convicção motivada, tanto em relação à decisão de decretação de prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares alternativas e anteriores à prisão, quanto na dosimetria da pena, momento em que a autoridade judicial dispõe de diversos institutos legais (e extralegais) para a fixação do *quantum* de pena para cada pessoa submetida ao sistema de justiça. A respeito dos desafios em torno do respeito à legalidade e o cumprimento do princípio do livre convencimento motivado no processo penal, a literatura é vasta em referências³; em relação à confissão informal, os manuais de Processo Penal são os mais recorrentes no desenvolvimento de seus conceitos.

Com o avanço dos estudos a respeito da Epistemologia no Processo Penal, a confissão informal ganha espaço como objeto de estudos acadêmicos, especialmente para que se investigue quais são os parâmetros de decisão, utilizados pelos Tribunais brasileiros, a respeito de sua admissão como elemento de prova relevante, tanto para a análise dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, presentes nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), quanto para a elaboração de uma sentença penal condenatória que cumpra com os elementos de um sistema trifásico, presentes nos artigos 59 e seguintes do

¹ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Brasil, 1990).

² Como indica o relatório “O fim da liberdade”, elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019), “nas entrevistas realizadas com pessoas que passaram por audiências de custódia [em São Paulo e Brasília], foi possível perceber, na prática, a questão do contato pessoal ainda apresenta deficiências, a começar pela falta de acesso à defesa técnica – quase a totalidade das pessoas entrevistadas não contou com a presença de um advogado (ou defensor público) no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante: em São Paulo, 47 pessoas estavam desassistidas na delegacia; em Brasília, 116” (IDDD, 2019, p. 51).

³ Sobre o assunto, recomendamos, sem o intuito de esgotar o tema, Antonio Scarance Fernandes (2010), Rogério Lauria Tucci (2011), Juarez Tavares e Rubens Casara (2020) e Fernanda Prates (2023).

Código Penal (Brasil, 1940). A controvérsia se verifica, em especial, nas hipóteses em que a confissão informal não é confirmada em sede policial ou judicial, identificando-se um desequilíbrio no valor atribuído à palavra dos policiais e do acusado, e uma sobrevalorização da confissão informal em detrimento das demais manifestações do acusado e das demais provas produzidas no processo.

O presente artigo está dividido em três seções: a primeira trará conceitos necessários à compreensão da injustiça epistêmica testemunhal, não apenas sob a perspectiva da falta de credibilidade atribuída à palavra do acusado, mas, igualmente, sob o viés do excesso de credibilidade dado ao testemunho dos policiais. De igual sorte, será trabalhado o conceito de injustiça epistêmica agencial, que guarda relação com o contexto no qual a confissão ocorre. No segundo item, serão analisados o silêncio e a palavra do acusado no Código de Processo Penal, identificando-se dispositivos legais que auxiliam na atribuição de valoração adequada aos mencionados institutos, indicando em que medida a jurisprudência brasileira pode estabelecer parâmetros para uma melhor concatenação do instituto. Por fim, será estudado o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de identificar como a referida Corte Superior pode corrigir injustiças epistêmicas verificadas na valoração das palavras dos atores processuais.

A análise trazida se mostra relevante, haja vista a necessidade de que a reconstrução dos fatos por meio da confissão informal, trazida aos autos pelo testemunho policial, observe regramento adequado, em respeito aos princípios constitucionais, aos limites legais e às provocações feitas pelo campo acadêmico, com base em evidências científicas, evitando-se injustiças epistêmicas, tanto por déficit quanto por excesso de credibilidade, bem como em razão da subversão da agência intelectual do acusado. Diante da importância do tema, necessário que haja uma efetiva uniformização jurisprudencial por meio da Corte Constitucional competente, sendo imperativo aferir a extensão dos limites impostos pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça no exame pretendido.

1 INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL

A epistemologia é a ciência do conhecimento. O conhecimento é importante para o processo penal, para que se possa delimitar o fato típico e identificar seu autor, aplicando corretamente a punição prevista na legislação. Os fatos são reconstruídos por meio da produção probatória, que deve observar princípios constitucionais e regras legais. Quanto melhor a produção probatória, mais adequada será sua valoração, aproximando-se da verdade dos fatos.

A verdade deve ser pensada, assim, de forma objetiva, como a busca da maior correspondência entre o conhecimento e a realidade dos fatos empiricamente constatável (Badaró, 2023, p. 91).

Ainda segundo Gustavo Badaró (2023, p. 136), a epistemologia judiciária se assenta

em uma concepção racionalista [...] que deve trabalhar com as seguintes premissas: a epistemologia é cognitivista em vez de cética; a teoria da verdade como correspondência é preferível à verdade como coerência; o modelo de tomada de decisão deve ser racional; o modelo de raciocínio para tanto é o indutivo; a busca da verdade é um meio para a decisão justa, tendo um valor elevado, ainda que não insuperável.

Como bem sintetiza Jordi Ferrer-Beltrán (2022, p. 22-23):

Um enunciado será aceitável como verdadeiro se possuir suficientes elementos de juízo a seu favor, ou, de maneira mais estrita, se estiver suficientemente corroborado pelos elementos de juízo existentes nos autos do processo. [...]. E esse é o melhor que podemos fazer para maximizar as probabilidades de correspondência entre o que se declara provado e o verdadeiramente ocorrido no mundo.

Apesar de a epistemologia ser um campo de pesquisa milenar da filosofia, não era muito explorado no mundo jurídico, por ser considerado que a compreensão dos fatos seria algo intuitivo, não demandando a observância de técnicas (Badaró, 2023, p. 83-84). Segundo Ferrer-Beltrán (2024, p. 20), “os teóricos do direito, em geral, preocuparam-se mais com a justificação das decisões judiciais, dando por assentado o problema da seleção das premissas”. Entretanto, o julgamento sobre fatos não pode ser simples constatação acrítica da realidade; são necessários mecanismos racionais e procedimentais nas escolhas sobre a valoração da prova, com possibilidade de controle intersubjetivo. Nas palavras de Gustavo Badaró, não basta o “devido processo legal”; é necessário o “devido processo cognitivo”, devendo se buscar o conhecimento verdadeiro sobre os enunciados fáticos (Badaró, 2023, p. 84 e 92). A decisão justa deve partir de uma correta atividade epistêmica (Badaró, 2023, p. 133).

A respeito do tema, é importante refletir sobre o conceito de “injustiça epistêmica”, que foi cunhado por Miranda Fricker (2007), que trabalhou as injustiças testemunhais a partir da perspectiva do déficit de credibilidade prejudicial trazido pela desigualdade de poder social. Segundo a autora, os preconceitos identitários prejudicam a comunicação daqueles que fazem parte de grupos vulneráveis, porquanto considerados menos capacitados para compreender e transmitir conhecimento. Assim, os relatos trazidos por essas pessoas são desqualificados antes mesmo de se avaliar seu conteúdo, apenas pelo fato de serem provenientes de grupos minorizados (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113).

A ampliação do referido conceito foi trazido, em um primeiro momento, por José Medina, que assentou que há injustiça epistêmica não apenas no déficit de credibilidade, mas também no excesso, ambos verificados, normalmente, em um mesmo contexto (Medina, 2011). Assim, verifica-se uma distribuição assimétrica de credibilidade entre os falantes, que se embasa na posição social ocupada pelo sujeito epistêmico e não no conteúdo da mensagem a ser comunicada. Transpondo para o processo penal, é possível constatar o desequilíbrio no crédito atribuído à palavra do acusado e dos policiais, presumindo-se que o primeiro mente e que o segundo fala a verdade, sem se atentar para o conteúdo do conhecimento que está sendo transmitido.

Jennifer Lackey (2020, p. 52-65) observou, ainda, que o sujeito epistêmico pode ser prejudicado não apenas pelo déficit mas também pelo excesso de credibilidade atribuído à sua fala, em momento de maior vulnerabilidade. Tem-se, assim, a denominada injustiça testemunhal agencial, que é observada no excesso de credibilidade atribuído ao falante no momento em que seus direitos são deficitariamente resguardados, e o retorno à confiabilidade reduzida no momento em que tenta se retratar, já com seus direitos e garantias assegurados. Referida circunstância é observada no sobrevalor atribuído à confissão informal e no desvalor conferido à retratação (Matida; Moscatelli, 2023, p. 113).

Miranda Fricker (2023, p. 57-58), ao assumir a redefinição proposta por Jennifer Lackey, estabelece um modo trifásico de diferentes injustiças testemunhais:

[...] uma primeira fase é a injustiça testemunhal institucionalizada produzida pelo método da suposta culpa, aqui representada como um preconceito institucionalmente arraigado que produz déficits de credibilidade. Em seguida, invoquei a concepção de Lackey de injustiça testemunhal agencial (abordei a questão do preconceito) como a fase intermediária na qual a confissão de um suspeito cuja agência epistêmica tenha sido ativamente violada é imediatamente considerada como crível. Finalmente, a terceira fase diz respeito à irreversibilidade da confissão, outro preconceito institucionalmente arraigado que produz déficits de credibilidade. Esta norma conduz ao retorno da primeira forma de injustiça testemunhal institucionalizada, pois as tentativas do suspeito de retratar-se da confissão através de novas afirmações de inocência são, mais uma vez, consideradas não críveis como uma questão de preconceito epistêmico institucionalizado.

A adequada compreensão da injustiça testemunhal, tanto por déficit quanto por excesso de credibilidade, bem como da injustiça agencial, deve ensejar uma valoração parcimoniosa da confissão informal realizada no momento da prisão em flagrante, buscando, assim, minimizar o desequilíbrio epistemológico. A “injustiça epistêmica funciona como uma porta de entrada para a injustiça legal” (Fricker, 2023, p. 47), o que demonstra a relevância das técnicas epistêmicas para o processo penal.

2 CONFISSÃO INFORMAL

A denominada confissão informal acontece por ocasião da prisão em flagrante, momento em que, em tese, há uma espontânea assunção da culpa. O art. 199 do Código de Processo Penal dispõe que, nesses casos, a confissão deve ser tomada por termo nos autos (Brasil, 1941). Contudo, ela é trazida, geralmente, por meio do testemunho dos policiais que efetuaram o flagrante, sendo desconsiderada superveniente retratação do acusado. Na fase extrajudicial, “a versão dos policiais é considerada necessariamente superior em relação à dos acusados. Entre ‘a palavra’ dos policiais e a dos suspeitos presos, o delegado seleciona a versão do primeiro” (Jesus; Possas, 2023, p. 183).

Nesse contexto, a confissão do acusado ingressa nos autos como prova testemunhal policial sobre manifestação informal do acusado e não sobre os fatos propriamente ditos. Há a indevida transformação de um elemento informativo personalíssimo em prova judicializada testemunhal, subvertendo o regramento legal que é expresso ao disciplinar a impossibilidade de uma condenação se embasar exclusivamente em elementos extrajudiciais⁴. O fato de a confissão informal ser trazida aos autos por meio da palavra dos policiais não a torna prova judicializada, uma vez que o contraditório é realizado sobre o testemunho e não sobre a confissão propriamente dita.

Observa-se, de igual forma, o desequilíbrio no valor atribuído à superveniente retratação do acusado ou mesmo ao seu silêncio, não obstante o disposto no art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No julgamento do Recurso Especial nº 2.037.491/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a violação ao referido dispositivo legal, em contexto no qual houve confissão informal, silêncio na delegacia e retratação em juízo, destacando-se a existência de raciocínio probatório enviesado, insuficiente à satisfação do standard probatório do processo penal (Brasil, 2023).

Ainda que a confissão fosse trazida aos autos pelo próprio réu, o art. 197 do Código de Processo Penal dispõe que seu valor deve ser aferido pelos mesmos critérios adotados para os demais elementos de prova, devendo o juiz, ao apreciá-la, “confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. No entanto, tratando-se de confissão informal trazida aos autos pelo testemunho policial, é

⁴ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

incorporada “como se guardasse direta correspondência à realidade” (Jesus; Possas, 2023, p. 183), contexto que revela não apenas as injustiças epistêmicas conceituadas no primeiro capítulo do presente artigo, mas igualmente a subversão dos dispositivos legais que disciplinam a valoração probatória no processo penal.

A situação retratada inverte não apenas o ônus da prova, mas a própria presunção de inocência, constatando-se que as ilegalidades não se concentram apenas na interpretação das normas que devem ser aplicadas, mas especialmente nos fatos que devem ser considerados provados, pois são o pressuposto para uma aplicação adequada do direito. Por essa razão, o direito deve ser ocupar igualmente dos “problemas conceituais da noção de prova e de fato provado, assim como as possibilidades de justificação racional da seleção das premissas fáticas no raciocínio judicial” (Ferrer-Beltrán, 2024, p. 19 e 21).

Entre as principais vantagens de aplicação dos aportes epistemológicos no direito probatório está a desmistificação da ideia de que a plausibilidade das hipóteses narrativas seria suficiente ou poderia se sobrepor a um raciocínio inferencial, a um método de falseamento das hipóteses por meio da produção e valoração da prova (Guedes, 2023, p. 21).

A Corte Cidadã, em recente e paradigmático julgado – o ARES P n° 2.123.334/MG –, ateu-se ao exame da confissão, trazendo a contexto técnicas da epistemologia, para concluir que “a confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial” (Brasil, 2024). Ficou consignado que “a inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu)”. Por fim, registrou-se que:

A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP (Brasil, 2024).

Propôs-se a uniformização no tratamento da confissão, inserindo-se relevantes aportes epistemológicos, “a partir da interpretação dos arts. 155, 156, 157, 158, 197, 199, 200, 386 e 400, § 1º, do CPP, a fim de estabelecer quando uma determina prova (a confissão) é admissível no processo penal e quais são os critérios de sua valoração”. Antes, no entanto, de se proceder ao mencionado exame, foi necessário explicitar que “aferir se o caminho probatório traçado

pelas instâncias ordinárias seguiu as exigências legais de admissão e valoração da prova [é algo que não encontra óbice na Súmula 7/STJ]” (Brasil, 2024).

Essa não foi a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça tratou da injustiça epistêmica testemunhal. No julgamento do ARESP nº 1.940.381/AL, destacou-se a desvalorização da versão dos fatos apresentada pelo acusado, em virtude de se tratar de pessoa em situação de rua, sendo seu relato desconsiderado em confronto com testemunhos de agentes estatais que não viram os fatos. Já no julgamento do ARESP nº 1.936.393/RJ, buscou-se lançar luz sobre a indevida hipervalorização probatória da palavra do policial por parte do judiciário (Dantas; Mota, 2023, p. 143-144).

Pesquisas empíricas têm revelado a utilização das confissões informais como fundamento prevalente das sentenças condenatórias. Constata-se a “sobrevalorização da confissão extrajudicial (e dos elementos do inquérito de modo geral) como meio de prova” (Dantas; Mota, 2023, p. 138-139). Em pesquisa realizada na cidade de Maceió/AL, no ano de 2016, verificou-se que 80,6% das 458 sentenças condenatórias analisadas utilizaram expressamente elementos inquisitivos para fundamentar a condenação do réu (Sampaio; Ribeiro; Ferreira, 2020, p. 205).

Pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, a respeito de sentenças judiciais em casos de tráfico de drogas, demonstrou que a palavra dos policiais foi utilizada como fundamentação para a condenação em 53,79% dos casos analisados. E, em 71,14% dos processos, os policiais foram as únicas testemunhas do processo (Rio de Janeiro, 2018, p. 36). Nos (poucos) casos de absolvição, observados pela pesquisa, em nenhum deles a palavra dos policiais foi utilizada na fundamentação da sentença. Assim, a presunção de fé pública aplicada a todo agente de segurança pública – com a devida razão, já que são servidores públicos, devidamente capacitados e selecionados pela via de concursos públicos de provas – é importante, mas deve ser sempre contextualizada, para que injustiças epistêmicas e baseadas em argumentos de autoridade – ou na própria visualização do *habitus* entre servidores públicos (Ferreira, 2010) – não sejam reforçadas pelo Estado.

3 ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988, que trouxe, no inciso III do art. 105, sua principal competência, que é julgar o recurso especial. Referido recurso possui fundamentação vinculada, devendo se indicar, em suma, a contrariedade a lei federal ou a tratado, com a finalidade de se proceder à uniformização da

jurisprudência nacional. Estando bem definida sua relevante missão constitucional, não se deve admitir a interposição do recurso especial para reexame do conjunto probatório, como se fosse uma terceira instância recursal. Por essa razão, a Corte Especial, já em 28 de junho de 1990, editou o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Brasil, 1990).

No campo “Jurisprudência”, o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça disponibiliza o histórico de suas súmulas – a cada uma é dedicado um arquivo individual. O arquivo correspondente à Súmula n. 7 possui 52 (cinquenta e duas) páginas, em que os precedentes que culminaram na edição de referida súmula são apresentados. É curioso observar que a primeira decisão indicada se refere a um caso processual penal, no qual a assistência à acusação recorre de uma decisão que não pronunciou três acusados de homicídio, em um caso em que já havia a manutenção da impronúncia por uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Brasil, 1990). O Relator, Ministro Carlos Thibau, indicou que a intenção, no caso, era de “[...] reapreciar-se matéria de fato, sob invocação de suposta infringência dos arts. 408 e 239 do CPP, o primeiro dos quais consagrador do livre convencimento do Juiz no exame da prova, e o último, apenas definidor do conceito de indício” (Brasil, 1990, p. 7).

O segundo e o terceiro precedentes que fundamentam a elaboração da Súmula 7 são de natureza cível; o quarto acórdão trata de matéria penal, de fevereiro de 1990, sob a relatoria do Ministro José Candido: “fixada a pena-base pelo exame em conjunto dos elementos probatórios, incabível o recurso especial sob o argumento de violação ao art. 59 da lei penal substantiva” (Brasil, 1990). Trata-se de um caso de condenação pelo crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), cuja pena foi fixada em 3 anos de reclusão e multa. Ao fundamentar a impossibilidade do provimento do recurso, o Min. Relator declara: Não houve negativa de vigência do apontado art. 59 do Código Penal, nem divergência da interpretação. A decisão que indeferiu o recurso extraordinário é incensurável. E o agravante não veio com razões novas para invalidar a decisão que negou seguimento ao agravo” (Brasil, 1990, p. 18).

Os três casos seguintes também se referem a matérias cíveis; o oitavo caso, na sequência dos precedentes, refere-se a um caso de absolvição por perigo de contágio de doença venérea. Para além de expressões que, nos dias atuais, ensejariam críticas com perspectiva de gênero⁵, a discussão sobre a valoração da prova indiciária não encontra acolhida, justamente,

⁵ Como na passagem em que se menciona a vítima: “Ademais, conforme bem considerado pela sentença confirmada, ainda que fosse indubitosa a sanidade do réu ao tempo da prática libidinosa, o mais que se poderia

pela indicação de impossibilidade de reexame de prova pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1990, p. 24).

O caso seguinte também se refere a uma sentença absolutória confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em que se requereria a negativa de vigência ao artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, para indicar que haveria, nesse caso, a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, sem possibilidade de revisão do exame fático-probatório (Brasil, 1990, p. 27).

Os demais casos mencionados como estruturantes da Súmula nº 7 se referem a questões associadas a responsabilidade civil, execução cível e direito previdenciário, não cabendo, aqui, a análise de seus argumentos. Porém, de forma geral, as decisões que fundamentam a súmula não mencionam exatamente a confissão formal ou nenhuma outra prova em específico: as decisões são, todas, de modo geral, importantes para indicar que, em relação à atuação de uma Corte Superior, o mais relevante é indicar parâmetros de interpretação de dispositivos legais (infraconstitucionais), sempre em equilíbrio com os precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação à leitura constitucional. Em todas as decisões, menciona-se a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que indica que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (Brasil, 1963). Assim, a Súmula nº 7 é a reprodução da Súmula 279/STF, aplicada ao Tribunal da Cidadania, e não há, nela, qualquer impeditivo à discussão da complexidade probatória, e, sim, do reexame fático.

A uniformização jurisprudencial não depende do revolvimento dos fatos e das provas, mas apenas da “correta aplicação da lei às circunstâncias do caso concreto”. No entanto, “uma condição necessária para que haja correção jurídica na decisão é que essa se funde em uma apuração verdadeira dos fatos da causa” (Taruffo, 2012, p. 139-140). Nesse contexto, embora não se admita mero reexame do conjunto probatório, é possível a reavaliação das provas “quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto” (Wambier; Dantas, 2016, p. 357). Seguem os mesmos autores:

Uma posição mais liberal permite que o Superior Tribunal de Justiça reveja a circunstância de que na instância ordinária se teria valorado mal a prova independentemente de previsão abstrata na lei, por exemplo, no caso em que se deu mais valor a depoimento produzido na esfera administrativa do que àqueles feitos em juízo e à prova documental. Tendo valorado mal a prova, embora não tendo desrespeitado uma norma federal ou constitucional específica, qualificou erradamente os fatos e realizou equivocadamente o processo subsuntivo, produzindo, pois, afronta à lei (Wambier; Dantas, 2016, p. 358).

concluir seria que a vítima se contaminara por outros meios, já que nada consta que fosse, aos 17 anos, uma mulher dissoluta ou corrompida (fl. 127). (Brasil, 1990, p. 24)”

O mero reexame busca agregar novos elementos fáticos e probatórios, o que não tem espaço nas instâncias extraordinárias. Eventual controvérsia a respeito da forma como se deu a confissão informal, em regra, não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o valor epistemológico e legal atribuído ao referido elemento informativo, por meio das normas que disciplinam a matéria, pode e deve ser verificado pela instância superior, visando uniformizar o raciocínio probatório nos tribunais pátrios. O direito também deve ser ocupar dos “problemas conceituais da noção de prova e de fato provado, assim como as possibilidades de justificação racional da seleção das premissas fáticas no raciocínio judicial” (Ferrer-Beltrán, 2024, p. 21).

O ponto importante, entretanto, é que se não se verificar o pressuposto de fato de que depende a aplicação da norma, essa não pode ser aplicada no caso concreto. Se, todavia, a norma for aplicada na ausência desse pressuposto, a decisão em questão será viciada e juridicamente equivocada. Isso equivale a dizer que a apuração da verdade dos fatos correspondentes ao assim chamado suporte fático abstrato regulado pela norma é uma condição necessária para a correta aplicação da norma no caso concreto: a veracidade da apuração dos fatos é um requisito essencial da legalidade da decisão (Taruffo, 2012, p. 140).

Nas palavras de Luigi Ferrajoli, a jurisdição “não é meramente potestativa nem sequer discricionária, mas está vinculada à aplicação da lei aos fatos julgados, mediante o reconhecimento da primeira e o conhecimento dos segundos” (Ferrajoli, 2014, p. 32). As regras para determinação dos fatos no processo penal devem ser interpretadas de forma a possibilitar que a busca pela verdade ocorra de forma racional, possibilitando “a construção de uma decisão judicial que seja justa” (Matida; Herdy; Nardelli, 2020). O livre convencimento motivado não pode se distanciar da valoração racional da prova, pois não pode ser confundido com “valoração livre, sem sujeição a regras de qualquer tipo” (Gascón Abellán, 2022, p. 253). Imperativo, assim, que o julgador externalize, de forma fundamentada, “as operações intelectuais que empreendeu”, para viabilizar o controle e eventual reforma, pela via recursal (Matida, 2009, p. 96).

Nessa linha de intelecção, a fixação de balizas epistêmicas para se admitir e valorar a confissão informal no processo penal não revela mero reexame de fatos e de provas, mas relevante direcionamento na busca pela verdade, por meio de provas confiáveis dos fatos, que devem ser racionalmente valoradas. Um processo epistemicamente funcional não pode se embasar em provas inadequadas nem na avaliação destas por meio de lentes prejudiciais (Fricker, 2023, p. 46).

Compete, assim, ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar não apenas a forma como as normas do ordenamento jurídico devem incidir sobre o contexto fático-probatório, mas também indicar as diretrizes que devem pautar a formação do conjunto probatório, pois “sem um acervo probatório rico e confiável a qualidade da decisão probatória diminuirá” (Ferrer-Beltrán, 2022, p. 27).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel fundamental na formação de precedentes no processo penal brasileiro, especialmente no que se refere à valoração da prova. Como instância máxima responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, o STJ deve assegurar que os tribunais de instâncias inferiores apliquem as normas processuais penais de forma consistente e equitativa. A corte atua como guardião da correta aplicação da lei, estabelecendo diretrizes sobre como as provas devem ser avaliadas e ponderadas no julgamento dos casos criminais, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça possui relevante função no sistema de justiça brasileiro, por se tratar da Corte constitucionalmente competente para uniformizar a jurisprudência infraconstitucional. Não pode, portanto, ser tratado como uma terceira instância recursal, na qual o conjunto probatório seria novamente examinado. Não significa, entretanto, que a forma como os fatos e as provas são tratadas no processo não possa ser avaliada. A uniformização jurisprudencial passa necessariamente pelo tratamento uniforme do conjunto probatório, com a elaboração de parâmetros para que o sistema de justiça possa refletir, como um todo, a respeito da melhoria da qualidade das provas, e evitando-se, por conseguinte, os erros judiciários.

Os estudos sobre a epistemologia no processo penal brasileiro enfrentam desafios complexos que se refletem na aplicação prática do direito. A compreensão epistemológica no contexto penal busca entender os fundamentos e limites do conhecimento, especialmente em relação à prova e à verdade processual. No Brasil, essa questão ganha contornos especiais devido à natureza inquisitorial do sistema processual, que frequentemente levanta questões sobre a objetividade e a imparcialidade na construção do conhecimento jurídico. Outro desafio significativo é a pluralidade de métodos e perspectivas teóricas sobre o que constitui conhecimento válido dentro do processo penal. A diversidade de abordagens, que variam desde o positivismo jurídico até perspectivas críticas, muitas vezes gera conflitos interpretativos sobre a natureza da prova e a busca pela verdade no processo penal.

A Súmula n. 7 foi elaborada a partir de diversas decisões, tanto em matérias penais quanto cíveis, enfatizando a impossibilidade de reexame de provas pelo STJ. O primeiro precedente mencionado neste texto é de um caso processual penal, em que se discutiu a reapreciação de matéria de fato em um recurso de impronúncia. Outros precedentes incluem casos de estelionato e a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, ressaltando a impossibilidade de revisão do exame fático-probatório.

De maneira geral, as decisões que fundamentam a Súmula nº 7 visam estabelecer parâmetros para a interpretação de dispositivos legais infraconstitucionais, em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente a Súmula nº 279, que impede o recurso extraordinário para simples reexame de provas. Assim, a Súmula nº 7 reflete a aplicação desse entendimento no contexto do STJ, reforçando a importância da interpretação dos dispositivos legais e limitando a revisão de fatos e provas pela corte superior.

Dessa forma, analisar a credibilidade atribuída à confissão informal, em atenção aos conceitos de injustiça epistêmica testemunhal, por déficit e por excesso de confiança, e de injustiça testemunhal agencial, e com observância aos dispositivos legais, não encontra, exatamente, óbice no enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de dizer se os fatos ocorreram ou não de acordo com os enunciados estabelecidos pelas partes, mas de atribuir adequado valor epistêmico às provas, em atenção ao ordenamento jurídico pátrio.

É imperativo que a produção probatória seja aprimorada, levando em consideração não apenas uma adequada valoração da prova, mas, em especial, uma adequada produção probatória, em atenção às lentes da epistemologia. O devido processo legal não prescinde do devido processo cognitivo. Nessa linha de inteligência, o aprimoramento do sistema de justiça, por meio da disseminação de técnicas epistêmicas, com o objetivo de minorar condenações injustas, não encontra óbice em enunciados sumulares.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 1 set 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 1 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Súmula nº 7. 28 de junho de 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Agravo em Recurso Especial 2.123.334/MG*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 20 de junho de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2123334%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&livre=2123334>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Agravo em Recurso Especial 1.936.393/RJ*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 14 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271936393%27\)+ou+\(%27AREsp%27+adj+%271936393%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271936393%27)+ou+(%27AREsp%27+adj+%271936393%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Agravo em Recurso Especial 1.940.381/AL*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 25 de outubro de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271940381%27\)+ou+\(%27AREsp%27+adj+%271940381%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27ARESP%27.clas.+e+@num=%271940381%27)+ou+(%27AREsp%27+adj+%271940381%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Recurso Especial 2.037.491/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 6 de junho de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2037491%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&livre=2037491>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.791>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791/478>. Acesso em: 1º de set. de 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2010.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER-BELTRÁN, J. *Prova e verdade no direito*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2024.

FERRER-BELTRÁN, J. *Valoração racional da prova*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FRICKER, M. *Epistemic Injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford University Press, 2007.

FRICKER, M. Injustiças testemunhais institucionalizadas: a construção do mito da confissão. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/820> Acesso em 1 set. 2024.

GASCÓN ABELLÁN, M. *Os fatos no direito: bases argumentativas da prova*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

GUEDES, C. D. *Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf Acesso em 31 ago. 2024.

JESUS, M. G. M. de; POSSAS, M. T. “Se o policial disse, tá dito”: Reflexões sobre a produção da “verdade policial” no Brasil. In: MATIDA, J.; MOSCATELLI, L. (coord.). *Os fatos no processo penal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 179-200.

LACKEY, Jennifer. False Confessions and Testimonial Injustice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020.

MATIDA, J. R. O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MATIDA, J.; HERDY, R.; NARDELLI, M. M. *No processo penal, a verdade dos fatos é garantia*. Coluna limite penal, Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia/>. Acesso em: 16/7/2024.

MATIDA, J.; MOSCATELLI, L. Investigação preliminar e injustiça epistêmica. In: MATIDA, J.; MOSCATELLI, L. (coord.). *Os fatos no processo penal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 97-119.

MEDINA, J. The Relevance of Credibility Excess in a Proportional View of Epistemic Injustice: Differential Epistemic Authority and the Social Imaginary. *Social Epistemology*, v. 25 (1), p. 15–35, 2011. <https://doi.org/10.1080/02691728.2010.534568>.

PRATES, F. “Negar a responsabilidade se insere no instinto mais rudimentar de autodefesa”: a interpretação dos magistrados da narrativa do réu. In: MATIDA, J.; MOSCATELLI, L. (coord.). *Os fatos no processo penal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 97-119.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório Final – Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do rio de Janeiro Coord. Carolina Haber. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf> Acesso em: 1º set. 2024.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença

penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-210, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/299/205>. Acesso em: 1º set. 2024.

TARUFFO, M. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no Processo Penal Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2011.

WAMBIER, T. A. A.; DANTAS, B. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.